

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1991/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1992/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	3
Regulamento (CE) n.º 1993/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 210.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	4
Regulamento (CE) n.º 1994/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	5
Regulamento (CE) n.º 1995/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 246.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87	7
Regulamento (CE) n.º 1996/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3536/91, que determina a data-limite de entrada em existência do leite em pó desnatado vendido a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91	8
Regulamento (CE) n.º 1997/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 137.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3398/91	9

* Regulamento (CE) n.º 1998/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para o quarto trimestre de 1999 e à apresentação de novos pedidos	10
Regulamento (CE) n.º 1999/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	12
Regulamento (CE) n.º 2000/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno	18
Regulamento (CE) n.º 2001/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1574/1999 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	20
Regulamento (CE) n.º 2002/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade	22
Regulamento (CE) n.º 2003/1999 da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Setembro de 1999 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97	24

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

1999/625/CE:

* Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que nomeia oito membros do Comité das Regiões	26
---	----

1999/626/CE:

* Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 22 de Junho de 1999, que aprova os termos e as condições de participação da Hungria no programa comunitário para a promoção da eficiência energética — SAVE II	27
--	----

Rectificações

* Rectificação à publicação da Decisão 1999/190/PESC do Conselho, de 9 de Março de 1999, adoptada com base no n.º 2 do artigo J.4 do Tratado da União Europeia, sobre a execução da acção comum relativa ao contributo da União Europeia para o restabelecimento de uma força policial viável na Albânia (JO L 63 de 12.3.1999)	30
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1991/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,1
	060	49,8
	999	63,4
0707 00 05	052	85,5
	628	125,1
	999	105,3
0709 90 70	052	68,2
	999	68,2
0805 30 10	388	67,8
	524	77,2
	528	77,2
	999	72,4
0806 10 10	052	103,9
	064	61,7
	400	224,7
	999	130,1
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		47,2
512		46,5
528		43,9
800		180,8
804		73,0
999		76,0
0808 20 50		052
	064	56,3
	388	46,9
	720	88,4
	999	67,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	98,6
	999	98,6
0809 40 05	052	46,7
	064	51,8
	066	79,3
	624	184,9
	999	90,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1992/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

- (1) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;
- (2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁵⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-Membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1354/1999 da Comissão ⁽⁶⁾ prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-Membros; que das informa-

ções sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Bélgica, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Itália, Irlanda, Irlanda do Norte, Espanha, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-Membros em que se aplica a referida suspensão;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Alemanha, na Dinamarca, na Grécia, na Áustria e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1354/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 78 de 20.3.1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 4.6.1987, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 162 de 26.6.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1993/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999
que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 210.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

(1) Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

(2) Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 210.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1994/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

(1) Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga

concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao trigésimo oitavo concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo oitavo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	92	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1995/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999**

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 246.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

- (1) Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾ dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

- (2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 246.º concurso efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 14 de Setembro de 1999, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1996/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3536/91, que determina a data-limite de entrada em existência
do leite em pó desnatado vendido a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3536/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1801/97 ⁽⁴⁾, limitou a quantidade de leite em pó desnatado colocada à venda àquela entrada em existência antes de 1 de Junho de 1996;
- (2) Considerando que, atendendo à quantidade que se encontra disponível, bem como à situação do mercado, é conveniente substituir a data acima referida pela de 1 de Agosto de 1996;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3536/91, a data de «1 de Junho de 1996» é substituída pela data de «1 de Agosto de 1996».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 335 de 6.12.1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 19.9.1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1997/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999
que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 137.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3398/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º;

- (1) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 8.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo fixado;

(3) Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 137.º concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 14 de Setembro de 1999, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

— preço mínimo de venda:	199,52 EUR/100 kg
— garantia de transformação:	40,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 320 de 22.11.1991, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1998/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999**

relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para o quarto trimestre de 1999 e à apresentação de novos pedidos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade;

(2) Considerando que o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 determina que se, em relação a uma ou várias das origens referidas no anexo I, as quantidades objecto de pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades disponíveis, será fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos;

(3) Considerando que as quantidades disponíveis para a importação no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP foram adoptadas, para o quarto trimestre de 1999, pelo Regulamento (CE) n.º 1623/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1824/1999 ⁽⁶⁾;

(4) Considerando que, relativamente às quantidades que são objecto de pedidos de certificados e que, consoante o caso, são inferiores ou iguais às quantidades disponíveis, os certificados são emitidos para as quantidades pedidas; que, no entanto, para certas origens, o volume das quantidades pedidas excede as quantidades disponíveis fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1623/1999; que é, pois, necessário determinar uma percentagem de redução a aplicar a cada pedido de certificado para a origem ou origens consideradas;

(5) Considerando que é conveniente determinar a quantidade máxima para a qual podem ainda ser apresentados pedidos de certificados em aplicação do artigo 18.º do

Regulamento (CE) n.º 2362/98, atendendo às quantidades disponíveis fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1623/1999 e aos pedidos aceites no termo do período de apresentação dos pedidos;

(6) Considerando que as disposições do presente regulamento devem produzir imediatamente efeitos para permitir uma emissão tão rápida quanto possível dos certificados;

(7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito à importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP mencionadas no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para o quarto trimestre de 1999, serão emitidos certificados de importação:

- a) Relativamente à quantidade constante do pedido de certificado, afectada dos coeficientes de redução de 0,6337, 0,4941, 0,5903, 0,9148 e 0,5180, para os pedidos que indiquem respectivamente as origens «Colômbia», «Costa Rica», «Equador», «Panamá» e «Outras»;
- b) Relativamente à quantidade constante do pedido de certificado, para uma origem diferente das mencionadas na alínea a).

Artigo 2.º

As quantidades para as quais podem ainda ser apresentados pedidos de certificados a título do quarto trimestre de 1999 são fixadas no anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 21.8.1999, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
Bananas tradicionais ACP	308 978,252

REGULAMENTO (CE) N.º 1999/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾;
- (3) Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;
- (4) Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;
- (5) Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes

- (6) Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;
- (7) Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;
- (8) Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;
- (9) Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;
- (10) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/1999 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;
- (11) Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 323 de 26.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 149 de 16.6.1999, p. 3.

- (12) Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽²⁾;
- (13) Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;
- (14) Considerando que existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses;
- (15) Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;
- (16) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 e os montantes dessa restituição.
2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	63,00	0201 20 20 9120	02	51,00
0102 10 10 9130	02	24,50		03	35,00
	03	16,50		04	18,00
	04	8,50	0201 20 30 9110 (1)	02	94,00
0102 10 30 9120	01	63,00		03	65,00
0102 10 30 9130	02	24,50		04	31,50
	03	16,50	0201 20 30 9120	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 10 90 9120	01	63,00		04	13,00
0102 90 41 9100	02	60,50	0201 20 50 9110 (1)	02	163,00
0102 90 51 9000	02	24,50		03	109,00
	03	16,50		04	54,00
	04	8,50	0201 20 50 9120	02	65,00
0102 90 59 9000	02	24,50		03	44,50
	03	16,50		04	22,00
	04	8,50	0201 20 50 9130 (1)	02	94,00
	10	60,50 (2)		03	65,00
0102 90 61 9000	02	24,50		04	31,50
	03	16,50	0201 20 50 9140	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 90 69 9000	02	24,50		04	13,00
	03	16,50	0201 20 90 9700	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 90 71 9000	02	60,50		04	13,00
	03	39,50	0201 30 00 9050	05 (4)	53,00
	04	20,00		07 (4a)	53,00
0102 90 79 9000	02	60,50	0201 30 00 9100 (2) (6)	02	227,50
	03	39,50		03	156,00
	04	20,00		04	78,50
		— Peso líquido —		06	201,00
0201 10 00 9110 (1)	02	94,00	0201 30 00 9120 (2) (6)	08	125,50
	03	65,00		09	116,50
	04	31,50		03	86,00
0201 10 00 9120	02	36,50		04	43,00
	03	26,00		06	110,00
	04	13,00	0201 30 00 9150 (6)	08	33,00
0201 10 00 9130 (1)	02	129,00		09	30,00
	03	86,50		03	26,00
	04	43,50		04	13,50
0201 10 00 9140	02	51,00		06	29,50
	03	35,00	0201 30 00 9190 (6)	02	51,00
	04	18,00		03	33,50
0201 20 20 9110 (1)	02	129,00		04	16,00
	03	86,50		06	41,00
	04	43,50			

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 9100	02	36,50	1602 50 10 9120	02	59,00 (8)
	03	26,00		03	47,00 (8)
	04	13,00		04	47,00 (8)
0202 10 00 9900	02	51,00	1602 50 10 9140	02	52,50 (8)
	03	35,00		03	41,50 (8)
	04	18,00		04	41,50 (8)
0202 20 10 9000	02	51,00	1602 50 10 9160	02	41,50 (8)
	03	35,00		03	33,50 (8)
	04	18,00		04	33,50 (8)
0202 20 30 9000	02	36,50	1602 50 10 9170	02	28,00 (8)
	03	26,00		03	22,00 (8)
	04	13,00		04	22,00 (8)
0202 20 50 9100	02	65,00	1602 50 10 9190	02	28,00
	03	44,50		03	22,00
	04	22,00		04	22,00
0202 20 50 9900	02	36,50	1602 50 10 9240	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 20 90 9100	02	36,50	1602 50 10 9260	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 30 90 9100	05 (4)	53,00	1602 50 10 9280	02	—
	07 (4a)	53,00		03	—
				04	—
0202 30 90 9400 (6)	08	33,00	1602 50 31 9125	01	100,00 (7)
	09	30,00	1602 50 31 9135	01	38,00 (8)
	03	26,00	1602 50 31 9195	01	18,50
	04	13,50	1602 50 31 9325	01	89,00 (7)
	06	29,50	1602 50 31 9335	01	33,50 (8)
0202 30 90 9500 (6)	02	51,00	1602 50 31 9395	01	18,50
	03	33,50	1602 50 39 9125	01	100,00 (7)
	04	16,00	1602 50 39 9135	01	38,00 (8)
	06	41,00	1602 50 39 9195	01	18,50
0206 10 95 9000	02	51,00	1602 50 39 9325	01	89,00 (7)
	03	33,50	1602 50 39 9335	01	33,50 (8)
	04	16,00	1602 50 39 9395	01	18,50
	06	41,00	1602 50 39 9425	01	38,00 (7)
0206 29 91 9000	02	51,00	1602 50 39 9435	01	22,00 (8)
	03	33,50	1602 50 39 9495	01	16,00
	04	16,00	1602 50 39 9505	01	16,00
	06	41,00	1602 50 39 9525	01	38,00 (7)
0210 20 90 9100	02	42,50	1602 50 39 9535	01	22,00 (8)
	04	25,50	1602 50 39 9595	01	16,00
0210 20 90 9300	02	53,00			
0210 20 90 9500 (3)	02	53,00			

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	16,00	1602 50 80 9495	01	16,00
1602 50 39 9625	01	7,50	1602 50 80 9505	01	16,00
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	7,50
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	22,00 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	16,00
1602 50 80 9135	01	33,50 (8)	1602 50 80 9615	01	16,00
1602 50 80 9195	01	16,00	1602 50 80 9625	01	7,50
1602 50 80 9335	01	30,00 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	16,00	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	22,00 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2000/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1413/1999 ⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados aos Açores e à Madeira, é necessário ter em conta a relação entre as ajudas para os cereais e as relativas à carne de suíno; que, na sequência

das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 64.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário*(em EUR/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	14,6
0203 12 11 9100	21,9
0203 12 19 9100	14,6
0203 19 11 9100	14,6
0203 19 13 9100	21,9
0203 19 15 9100	14,6
0203 19 55 9110	24,8
0203 19 55 9310	24,8
0203 21 10 9000	14,6
0203 22 11 9100	21,9
0203 22 19 9100	14,6
0203 29 11 9100	14,6
0203 29 13 9100	21,9
0203 29 15 9100	14,6
0203 29 55 9110	24,8

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).»

REGULAMENTO (CE) N.º 2001/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1574/1999 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1999 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, do sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 618/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que as quantidades disponíveis para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999, previstas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1574/1999 ⁽³⁾, são inexactas, em virtude de um Estado-Membro ter apresentado dados erróneos;

(2) Considerando que o anexo II do referido regulamento deve ser substituído,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1574/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽²⁾ JO L 82 de 19.3.1998, p. 35.

⁽³⁾ JO L 187 de 20.7.1999, p. 32.

ANEXO

«ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999
1	3 151,5
2	386,1
3	960
4	9 507,9
H1	1 200
H2	250
5	1 800
6	1 218
7	5 229,8
8	840
9	6 120
10/11	3 150
12/13	1 380
14	180
15	540
16	989,3
17	7 500»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2002/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1487/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1408/1999 ⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados às ilhas Canárias, é necessário ter em conta a relação existente entre as ajudas para os cereais e as relativas à carne de suíno;

que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1487/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 63.

⁽⁴⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 49.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário

(em EUR/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	14,6
0203 22 11 9100	21,9
0203 22 19 9100	14,6
0203 29 11 9100	14,6
0203 29 13 9100	21,9
0203 29 15 9100	14,6
0203 29 55 9110	24,8

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2003/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Setembro de 1999 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1595/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97, a Comissão, no prazo de dez dias a contar do último dia do prazo de comunicação dos Estados-membros, decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro;
- (2) Considerando que o exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas

afectadas, segundo os casos, de uma percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os 5 primeiros dias úteis de Setembro de 1999 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 22.

⁽²⁾ JO L 208 de 24.7.1998, p. 21.

ANEXO

Regulamento (CE) n.º 2603/97

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Setembro de 1999:

Origem	Percentagem de redução
ACP (n.º 1 do artigo 2.º) — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	93,6742

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Setembro de 1999
que nomeia oito membros do Comité das Regiões

(1999/625/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,
Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram no Comité das Regiões quatro lugares de membros efectivos e quatro lugares de membros suplentes na sequência das renúncias dos seus membros efectivos M. Louppen-Laurant, P. Loos, A. B. Sakkers e J. Lagrand e suplentes J. Walsma, H. van der Goot, N. Gerzee e D. H. Kok, das quais foi dado conhecimento ao Conselho respectivamente em 28 de Maio, 23 de Julho, 10 e 19 de Agosto e 6 de Setembro de 1999;

Tendo em conta a proposta do Governo neerlandês,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados

a) Membros efectivos do Comité das Regiões:

- J. H. J. Verburg, em substituição de J. P. J. Lagrand,
- H. J. M. Kemperman, em substituição de M. Louppen-Laurant,
- H. Dijkma, em substituição de P. Loos,
- G. van Klaveren, em substituição de A. B. Sakkers; e

b) Membros suplentes do Comité das Regiões:

- C. W. Jacobs, em substituição de N. Gerzee,
- A. B. Sakkers, em substituição de J. Walsma,
- D.C. Dekker, em substituição de H. van der Goot,
- N. Kallen-Morren, em substituição de D. H. Kok,

pelo período remanescente dos respectivos mandatos, que terminam em 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
T. HALONEN

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

DECISÃO N.º 2/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da
Hungria, por outro
de 22 de Junho de 1999
que aprova os termos e as condições de participação da Hungria no programa comunitário para a
promoção da eficiência energética — SAVE II

(1999/626/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽²⁾, no que respeita à participação da Hungria em programas comunitários, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 1.º do referido protocolo complementar, a Hungria pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias, incluindo no sector da energia;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 2.º do referido protocolo complementar, as condições de participação da Hungria nas actividades referidas no artigo 1.º serão decididas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Hungria participará no programa da Comunidade Europeia — SAVE II nos termos e nas condições definidas nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a execução do programa SAVE II.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. MARTONYI

⁽¹⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

⁽²⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 30.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA HUNGRIA NO PROGRAMA PLURIANUAL PARA A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE — SAVE II

1. Salvo disposição em contrário na presente decisão, a Hungria participará em todas as acções desenvolvidas no âmbito do programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade, SAVE II (a seguir designado «SAVE II») segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos previstos na Decisão 96/737/CE do Conselho ⁽¹⁾ que estabelece um programa quinquenal para a preparação e execução de medidas e acções eficazes em termos de custos, destinadas a promover a eficiência energética na Comunidade.
2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção dos pedidos apresentados por instituições, organizações e indivíduos elegíveis da Hungria serão os mesmos que são aplicados às instituições, organizações e indivíduos elegíveis da Comunidade, dentro dos limites da contribuição financeira da Hungria, após dedução das despesas administrativas, tal como previsto no anexo II.
3. Sempre que for caso disso, e de modo a assegurar a dimensão comunitária do SAVE II, os projectos e actividades transnacionais propostos pela Hungria deverão incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-Membros da Comunidade. O número mínimo de participantes será decidido, no âmbito da execução do programa SAVE II, em função da natureza das diversas actividades, do número de países que nelas participam e do número de parceiros que intervêm em cada actividade.
4. A Hungria adoptará todas as medidas necessárias para garantir a organização e a coordenação, a nível nacional, da sua participação no programa SAVE II.
5. A Hungria contribuirá anualmente para o orçamento geral das Comunidades Europeias a fim de cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa SAVE II (ver anexo II).
O Comité de Associação poderá, sempre que necessário, adaptar esta contribuição.
6. Os Estados-Membros da Comunidade e a Hungria envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitarem a livre circulação e a residência de pessoas que se deslocam entre a Hungria e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
7. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias no que respeita ao acompanhamento e avaliação do programa SAVE II, nos termos do artigo 5.º da Decisão 96/737/CE do Conselho, a participação da Hungria no programa será continuamente acompanhada pela própria Hungria e pela Comissão das Comunidades Europeias, num regime de parceria. A Hungria fornecerá à Comissão os relatórios necessário e participará noutras actividades específicas organizadas pela Comunidade nesse contexto.
8. Sem prejuízo dos procedimentos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Decisão 96/737/CE do Conselho, a Hungria será convidada para as reuniões de coordenação que antecedem as reuniões ordinárias do Comité SAVE, sempre que as mesmas incidam sobre questões relativas à execução da presente decisão. A Comissão informará a Hungria sobre os resultados das reuniões ordinárias.
9. Os pedidos, contratos, relatórios e outros documentos administrativos relativos ao programa SAVE II serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 335 de 24.12.1996, p. 50.

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA HUNGRIA PARA O PROGRAMA — SAVE II

1. A contribuição financeira da Hungria destina-se a cobrir:
 - subvenções ou qualquer outro tipo de assistência financeira concedida pelo programa aos participantes húngaros,
 - despesas administrativas suplementares de gestão do programa incorridas pela Comissão das Comunidades Europeias e decorrentes da participação da Hungria.
2. O conjunto das subvenções ou qualquer outro tipo de assistência financeira concedida, no âmbito do programa, aos beneficiários húngaros não deverá, em cada exercício financeiro, exceder o montante da contribuição paga pela Hungria, após dedução das despesas administrativas suplementares.

Se, após dedução das despesas administrativas suplementares, a contribuição da Hungria para o orçamento geral das Comunidades Europeias exceder o conjunto das subvenções ou outro tipo de assistência financeira concedida pelo programa aos beneficiários húngaros, a Comissão transferirá o saldo desses montantes para o exercício orçamental seguinte e deduzi-los-á da contribuição do ano seguinte. Se, após o termo do programa, o saldo não tiver sido esgotado, a Hungria será reembolsada do montante correspondente.

3. A partir de 1999 a contribuição anual da Hungria será de 309 024 euros. Deste montante total, 21 024 euros destinar-se-ão a cobrir as despesas administrativas suplementares relativas à gestão do programa pela Comissão decorrentes da participação da Hungria.
4. O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias será aplicável, nomeadamente à gestão da contribuição da Hungria.

Aquando da entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano, a Comissão enviará à Hungria um aviso de pagamento de fundos de valor equivalente à sua contribuição para as despesas referidas na presente decisão.

Esta contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A contribuição da Hungria para os custos anuais prevista na presente decisão será efectuada de acordo com o aviso de pagamento de fundos e, o mais tardar, três meses após o envio do mesmo. Qualquer atraso a nível dos pagamentos dará origem a juros de mora a contar da data de vencimento a pagar pela Hungria. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária para o mês da data de vencimento, às suas operações em euros ⁽¹⁾, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

5. A Hungria financiará as despesas administrativas suplementares referidas no n.º 3 (21 024 euros) a partir do seu orçamento nacional.
6. A Hungria pagará 144 000 euros dos custos remanescentes decorrentes da sua participação no programa SAVE II a partir do seu orçamento nacional.

Sem prejuízo dos procedimentos de programação PHARE habituais, 144 000 euros serão pagos a partir da dotação anual PHARE para a Hungria.

⁽¹⁾ Taxa publicada mensalmente na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à publicação da Decisão 1999/190/PESC do Conselho, de 9 de Março de 1999, adoptada com base no n.º 2 do artigo J.4 do Tratado da União Europeia, sobre a execução da acção comum relativa ao contributo da União Europeia para o restabelecimento de uma força policial viável na Albânia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 63 de 12 de Março de 1999)

A decisão do Conselho acima mencionada é acompanhada pela seguinte declaração da delegação dinamarquesa, feita aquando da adopção da decisão e exarada na acta do Conselho.

«Declaração da delegação dinamarquesa

Nos termos da secção C da decisão adoptada, por ocasião do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União com implicações em matéria de defesa.

O Governo dinamarquês decidiu que a Dinamarca não participará na decisão do Conselho relativa à implementação da acção comum relativa ao contributo da União Europeia para o restabelecimento de uma força policial viável na Albânia.

Em conformidade com a decisão tomada em Edimburgo, a Dinamarca não impedirá o desenvolvimento de uma cooperação mais estreita nesta área entre os Estados-Membros. Consequentemente, a posição acima exposta não constitui obstáculo à adopção da decisão do Conselho.».
